

DIREITO COMERCIAL II - SOCIEDADES COMERCIAIS

3.º Ano – Turma B – Ano Letivo 2019/2020

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro | Prof. Doutor Januário da Costa Gomes

Exame de Época Especial (15 de setembro de 2020)

Duração: 2h00m + 0h10m (tolerância)

Grupo I (8 valores)

David, Diogo, Inês, João e Paulo, colegas de trabalho e sócios da **Eventos Festivos, S.A.**, decidem, uma vez constatado o forte impacto negativo que a pandemia COVID-19 acarretou para a atividade e contas da **Eventos Festivos, S.A.**, proceder a um aumento de capital.

1. Pronuncie-se quanto às entradas dos sócios aquando do aumento de capital da **Eventos Festivos, S.A.**, nos termos do qual:
 - **David** entrava com um lote de ações que tinha de uma outra sociedade da qual era sócio (cuja atividade consistia na confeção de pastelaria típica da região do Algarve);
 - **Diogo** entrava com €10.000,00, ainda que tenha ficado acordado que somente realizaria a entrada quando o país “*se livrasse da pandemia*”;
 - **Inês**, dotada de uma voz deveras afinada e que havia, há uns tempos, realizado umas atuações nuns eventos organizados pela **Eventos Festivos, S.A.** – e que, por esse motivo, tinha um crédito no valor de €5.000,00 sobre a mesma – acordou que nada teria de entregar efetivamente à sociedade, ficando, com este aumento de capital, “*quite*” com a sociedade. **Inês** salvaguardou, contudo, que, não sendo possível este “*ajuste de contas*”, entraria com os seus “*belíssimos dons musicais*” que, certamente, valeriam muito dinheiro;
 - **João**, por seu turno, entraria com um dos imóveis que havia herdado e que estava avaliado pela *HomeFriends* em €400.000,00;
 - **Paulo** comprometeu-se a entrar com uma *app* (já patenteada) que permitia, no decorrer dos concertos, sinalizar os postos de abastecimento de comida e bebidas com menos afluência. (4 valores)
- a) Alusão ao regime do aumento de capital: artigos 87.º e ss. do CSC, em particular, artigo 89.º do CSC (“*Entradas e aquisição de bens*”);
- b) Entrada de David: qualificação como entrada em espécie (artigo 20.º, alínea a) e artigo 25.º, ambos do CSC); teleologia do regime previsto no artigo 28.º do CSC (necessidade de avaliação da entrada por um ROC independente);
- c) Entrada de Diogo: qualificação como entrada em dinheiro (artigo 20.º, alínea a), artigo 25.º, n.º 1 e artigo 26.º, todos do CSC); regime do diferimento das entradas em dinheiro nas sociedades anónimas (alusão aos artigos 277.º, n.º 2 e 285.º, n.º 1, ambos do CSC); aprofundamento da circunstância de não existir um momento certo e determinado para a realização da entrada: ponderar aplicação analógica do artigo 203.º, n.º 1 do CSC;
- d) Entrada de Inês: qualificação como entrada em dinheiro (artigo 20.º, alínea a), artigo 25.º, n.º 1 e artigo 26.º, todos do CSC); alusão à problemática da extinção da obrigação de entrada por meio de compensação: indicação e aprofundamento do regime decorrente do artigo 27.º, n.º 5 do CSC; quanto à possível entrada de Inês com os seus “*belíssimos dons musicais*”, qualificação como entrada em indústria (artigo 20.º, alínea a) e artigo 25.º, ambos do CSC) e alusão ao artigo 277.º, n.º 1 do CSC: aprofundamento da *ratio* subjacente a tal proibição;

- e) Entrada de João: qualificação como entrada em espécie (artigo 20.º, alínea a) e artigo 25.º, ambos do CSC); aprofundar a relevância da avaliação levada a cabo pela *HomeFriends*; teleologia do regime previsto no artigo 28.º do CSC (necessidade de avaliação da entrada por um ROC independente);
- f) Entrada de Paulo: qualificação como entrada em espécie (artigo 20.º, alínea a) e artigo 25.º, ambos do CSC); teleologia do regime previsto no artigo 28.º do CSC (necessidade de avaliação da entrada por um ROC independente).

2. **David**, há anos cliente assíduo da discoteca *LuxÁgil*, solicita a realização de uma assembleia geral da **Eventos Festivos, S.A.**, por forma a, nos termos Estatutários, aprovar a compra e exploração de um espaço noturno de música alternativa. **Diogo**, sempre muito atento aos pormenores técnicos do negócio da **Eventos Festivos, S.A.**, aproveita a oportunidade e, no decorrer da referida assembleia geral, *reitera* o pedido para que lhe sejam prestadas informações “*com o máximo de detalhe*” relativas às particularidades do palco que a sociedade havia adquirido para efeitos da realização, em Dezembro próximo, do *Festival Para Pessoas Sentadas* que a **Eventos Festivos, S.A.** estava a preparar. **Diogo**, aproveitando o balanço, questiona ainda a que se deveu a decisão de, em tempos de profunda crise financeira para as empresas que atuam na área da cultura, a **Eventos Festivos, S.A.** ter constituído uma hipoteca sobre o principal espaço que detinha, até então, para a organização dos seus eventos em favor do **Banco a Todos Empresta, S.A.**, para garantir um financiamento bancário celebrado entre aquela instituição de crédito e a **MusicTickets, S.A.** *Quid iuris? (4 valores)*

- a) Pedido de prestação de informações em AG: (i) alusão ao artigo 290.º do CSC e, em particular, aprofundamento dos requisitos de admissibilidade constantes de tal preceito; (ii) ponderação do preenchimento do requisito atinente à necessidade de a informação solicitada ser necessária à formação da opinião fundamentada dos sócios sobre os assuntos sujeitos a deliberação (recorde-se que a AG havia sido convocada com o objetivo de ser aprovada a compra e exploração de um espaço noturno de música alternativa e, já não, para ser discutido o *Festival Para Pessoas Sentadas*); (iii) sem prejuízo do ponto anterior e no que respeita, concretamente, à exigência, colocada por Diogo, de a informação ser prestada “*com o máximo de detalhe*”, aprofundamento da razoabilidade de, em sede de assembleia geral, serem solicitadas informações técnicas e de gestão pormenorizadas e desproporcionais (aproveitando para explorar o papel do abuso de direito neste contexto) tendo em consideração, em especial, a repartição de competência (AG *vs.* órgão de administração) nas SA;
- b) Pedido de prestação de informações fora da AG: (i) considerando que Diogo reiterou o pedido de prestação de informações, alusão ao contexto problemático da solicitação da prestação de informações fora da AG: em particular, indicação dos artigos 288.º, 289.º e, em especial, do artigo 291.º, todos do CSC; (ii) elenco dos modos de reação ao não-cumprimento do dever de prestação de informações (especialmente, o regime que resulta do artigo 292.º do CSC);
- c) Quanto à constituição da hipoteca a favor do Banco a Todos Empresta, S.A.: (i) superação do princípio da especialidade; (ii) alusão ao artigo 6.º, n.º 3 do CSC e aprofundamento das diferentes interpretações; (iii) em particular, concretização, tendo em conta as particularidades do caso prático, do conceito de “justificado interesse próprio”.

Grupo II (8 valores)

Afonso, Bertolino e Carlota são três dos cinco sócios da sociedade **Digital MX, S.A.**, que se dedica ao fabrico e comercialização de equipamento informático, e cujo capital social ascende ao valor de € 200.000,00. Nos dois primeiros exercícios, a **Digital MX, S.A.** apenas obteve prejuízos, tendo-se acumulado resultados transitados negativos de € 30.000,00. Todavia, no terceiro exercício económico, foi possível inverter a tendência, tendo a sociedade apurado um simpático resultado positivo de € 50.000,00.

1. Durante a assembleia geral de março, foi aprovada, por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social, a distribuição de € 5.000,00 por todos os acionistas. De seguida, **Bertolino** resolve propor que se aprove ainda a mudança de sede da sociedade **Digital MX, S.A.**, apesar de se tratar de matéria que não consta da convocatória da assembleia geral. Todos concordaram em discutir a matéria, mas **Carlota** não concordou com a proposta e votou contra. Aprecie a (in)validade das deliberações aprovadas na assembleia geral, tanto numa perspetiva procedimental como substancial. (5 valores)

- a) Determinação do lucro de exercício distribuível (artigos 32.º e 33.º do CSC): (i) necessidade de cobrir os prejuízos transitados (€ 50.000,00 - € 30.000,00 = € 20.000,00); (ii) constituição de reserva legal mínima, correspondente à vigésima parte dos lucros distribuíveis, *i.e.*, € 1.000,00 (€ 20.000,00 / 20), até perfazer um total de € 40.000,00, correspondente a um quinto do capital social (artigo 295.º, n.º 1 do CSC); (iii) montante máximo de lucro distribuível: € 19.000,00;
- b) A deliberação que impedisse a distribuição de, pelo menos, metade do lucro distribuível (*i.e.*, € 9.500,00) teria de ser aprovada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social (artigo 294.º, n.º 1 do CSC), o que não se verificou, pelo que a deliberação de distribuição de apenas € 5.000,00 pelos acionistas seria anulável por vício de procedimento (artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do CSC);
- c) Quanto à deliberação relativa à mudança de sede: (i) análise do regime das assembleias universais e respetivos requisitos do artigo 54.º do CSC, que parecem estar verificados no caso, pelo que não se aplicaria o artigo 56.º, n.º 1, alínea a) do CSC; (ii) delimitação da competência da assembleia geral, que só pode deliberar sobre matérias de gestão a pedido do conselho de administração (artigos 406.º, alínea l) e 373.º, n.º 3 do CSC), sob pena de nulidade da deliberação por vício substancial (artigo 56.º, n.º 1, alínea c) ou d) do CSC, consoante a posição adotada).

2. No dia da celebração do contrato social, mas à margem deste, todos os sócios acordaram que, caso a sociedade viesse a necessitar de fundos, estes ficariam obrigados a emprestar-lhe um valor máximo de € 10.000,00, apesar de o contrato de sociedade nada dizer a esse respeito. Ora, a partir do quarto exercício, a situação económica da **Digital MX, S.A.** tem vindo a piorar de modo significativo. Com vista a salvar a sociedade, foi exigido a cada sócio que procedesse ao empréstimo no valor de € 10.000,00 em benefício da sociedade. Todos cumprem, à exceção de **Afonso**, que diz que ninguém o pode obrigar a pagar. *Quid juris?* (3 valores)

- a) Qualificação do empréstimo como suprimento (artigos 243.º e ss. do CSC): (i) análise dos requisitos legais (em particular: caráter de permanência); (ii) fontes: contrato de sociedade, deliberação social ou contrato autónomo celebrado com a sociedade (artigo 244.º do CSC); (iii) discussão quanto à aplicação analógica do regime legal às sociedades anónimas (*v.g.*, MENEZES CORDEIRO: necessidade de verificar casuisticamente se o acionista ordenado, naquelas condições, faria um suprimento);
- b) Qualificação do acordo celebrado entre os sócios como um acordo parassocial omnilateral: (i) discussão quanto à sua (in)admissibilidade; (ii) validade formal (artigo 219.º do CC) e substancial (artigo 17.º do CSC); (iii) eficácia meramente obrigacional do acordo parassocial (contrariamente ao contrato de sociedade), salvo se o mesmo for interpretado enquanto contrato a favor de terceiro, e discussão quanto à (in)admissibilidade de execução específica; (iv) incumprimento do acordo parassocial gera responsabilidade obrigacional dos contratantes (artigo 798.º do CC).

Grupo III (4 valores)

Comente, de modo crítico e fundamentado, uma (e apenas uma) das seguintes afirmações:

1. «O *favor societatis* é um princípio geral, de exigência comunitária, que visa conservar a sociedade por forma a acautelar a multiplicidade de interesses em jogo.»
 - a) Princípio do *favor societatis*: (i) conjunto de várias regras destinadas a minimizar a invalidade das sociedades comerciais e as respetivas consequências; (ii) referência ao âmbito de aplicação do princípio ser o das sociedades irregulares por invalidade (artigo 41.º e seguintes CSC);
 - b) A decorrência do *favor societatis* como exigência do legislador europeu, em especial a Diretriz 2017/1132, de 14 de junho.
 - c) Manifestações do princípio do *favor societatis*: taxatividade dos fundamentos de nulidade; introdução de prazos para invocação dessa nulidade; existência de esquemas destinados a sanar a nulidade (artigo 42.º, n.º 2 do CSC); não retroatividade da nulidade; limitação da legitimidade para invocar a nulidade; limitação dos efeitos da anulabilidade; relativa inoponibilidade da invalidade a terceiros; regime especial no respeitante às consequências da nulidade (artigo 52.º do CSC);
 - d) Identificação dos vários interesses protegidos em jogo: (i) tutela de terceiros que contratam com a sociedade (ii) tutela dos restantes sócios que em nada se relacionam com o vício; (iii) interesses gerais, tutela da confiança depositada pelo tráfico jurídico na atuação de e com entes societários;

2. «O âmbito do artigo 72.º, n.º 2 do CSC, quando verificado, permite concluir pelo respeito e observância pelos administradores dos deveres que lhes incumbem nos termos do artigo 64.º do CSC, ou seja, pela sua atuação cuidadosa e leal.»
 - a) Identificação, conceito e âmbito da *business judgment rule*: (i) responsabilidade obrigacional dos administradores (ii) pressupostos da responsabilidade dos administradores (art. 72.º, n.º 1 do CSC - danos ilícitos; inobservância de deveres específicos; com presunção de culpa) (iii) pressupostos da *business judgment rule* (atuação em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial) (iv) art. 72.º, n.º 2 do CSC e diversas interpretações;
 - b) Identificação e breve explicação dos deveres a que os administradores estão adstritos: (i) dever de cuidado; (ii) dever de lealdade; (iii) valorada eventual breve explicação das interpretações sobre estes deveres;
 - c) Diferenciação entre cumprimento dos deveres dos administradores e respetivos pressupostos (atuação leal e cuidadosa – artigo 64.º do CSC) e a violação dos deveres ainda que com verificação da *business judgment rule* (atuação em termos informados, livre de interesses pessoais e segundo critérios de racionalidade empresarial) [não] coincidência de pressupostos e conceitos (i) diversas interpretações doutrinárias: *business judgment rule* como exclusão de ilicitude ou de culpa; (ii) posição da regência; (iii) nível de correção da afirmação em função da posição adotada.